

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

34/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA PREVISTO NO parágrafo 1º DO ARTIGO 42 DA LEI 9.625/98 - VALIDADE DO ACORDO JUDICIAL ESTABELECIDO A PORCENTAGEM DE 5% É inquestionável que o legislador, ao utilizar o termo "convenção" não quis dizer convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, mas convenção lato sensu, o ato de convencionar. Isso porque seria impossível firmar a convenção coletiva de trabalho por falta de um dos protagonistas obrigatórios, o representante da categoria econômica, pois não existe sindicato patronal da categoria econômica nos maiores centros esportivos do país. Assim, a condição seria uma condição impossível de cumprir e condição impossível é nula. Outra dificuldade é que a questão envolve não apenas os atletas e os clubes, mas também os que pagam para explorar a imagem, os órgãos de imprensa e principalmente a televisão, que não poderiam compor uma convenção coletiva de trabalho. Assim, prevalece o acordo firmado pelo sindicato representante da categoria dos atletas de futebol (SAPESP) e o convencionado no contrato individual de trabalho, que estabelecem o percentual de 5%, pago diretamente pela televisão ao sindicato dos atletas que faz o rateio. (TRT/SP - 00006408820105020028 - RO - Ac. 14ªT [20130413571](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 29/04/2013)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

DISPENSA DE CONTROLE FORMAL DE JORNADA E APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE HORÁRIO. Malgrado dispensada do controle formal de jornada tem em vista o número de seus empregados, conforme autoriza o art. 74, parágrafo . 2º, da CLT, a reclamada anexou controles de horário que prevalecem como meio de prova, mas que, contendo anotações britânicas, são inválidos, consoante item III, da adotada Súmula 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Realizada instrução oral, a reclamada se desincumbiu do seu encargo probatório. Nego provimento ao recurso da reclamante. (TRT/SP - 00003291820105020022 - RO - Ac. 14ªT [20130393309](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 26/04/2013)

Horas extras. Falta da totalidade dos cartões de ponto. Adota-se a Súmula 338, I do C. TST. Dispõe o art. 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações" (grifo meu), que somado à imposição legal contida no art. 74, parágrafo 2º da CLT, concluo que era dever processual indeclinável da empregadora a juntada, com a defesa, dos controles da jornada de trabalho, posto que era seu o ônus de provar os fatos infirmadores do horário de trabalho mencionado na inicial (art. 845 da CLT). Contudo, a Ré não colacionou a totalidade da prova documental necessária. Aplica-se o disposto na Súmula 338, I, do C. TST. (TRT/SP - 00019986220115020090 - RO - Ac. 4ªT [20130374703](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/04/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos REs n. 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à Justiça Comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na Justiça do Trabalho, apenas processos semelhantes, com decisão de mérito proferida até 20.02.2013. (TRT/SP - 00008813520115020252 - RO - Ac. 4ªT [20130374231](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 26/04/2013)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

TRABALHO AUTÔNOMO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Somente o exame das condições de fato da prestação de serviços é que poderá definir a natureza da relação jurídica existente entre o trabalhador associado de cooperativa e a empresa que tomou os seus serviços. Nestes casos, não basta a comprovação formal da relação de trabalho cooperado, é indispensável demonstrar que a prestação de serviços se desenvolveu autonomamente em relação à empresa tomadora e que o trabalho cooperado era mais vantajoso ao empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00924001920095020040 - RO - Ac. 18ªT [20130417216](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 29/04/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO. Uma vez configurada a violação a direito transindividual de ordem coletiva, através da inobservância de normas de saúde pública que regem o meio ambiente do trabalho, é devida a indenização por dano moral coletivo. O comportamento patronal abala o sentimento de dignidade, tendo reflexos em toda a coletividade. (TRT/SP - 00007594220125020040 - RO - Ac. 13ªT [20130381521](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 26/04/2013)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por dano moral e material decorrente de doença profissional. A doença ocupacional, com evidente redução da capacidade laborativa, restou constatada pela perícia médica realizada nos autos. Tal patologia é capaz de interferir na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. A indigitada moléstia profissional poderia ter seus efeitos amenizados, caso a Reclamada observasse o cumprimento da legislação atinente à saúde e segurança do trabalho. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal (art. 186 do CC). No mais, lembro que a indenização por danos morais e material, tem o fito de minorar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela doença que a acomete, e também serve para inibir a reiteração do comportamento desidioso patronal. (TRT/SP - 00018958420105020318 - RO - Ac. 4ªT [20130373111](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/04/2013)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. Não é qualquer descumprimento de obrigação contratual por uma das partes que autoriza o rompimento do contrato de trabalho pela outra, mas somente aquele revestido de gravidade suficiente. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, insta se analisar se a falta alegada torna insuportável a manutenção da relação de trabalho entre as partes. Incidência do art. 483, "b" e "d" da CLT. (TRT/SP - 00002792720125020311 - RO - Ac. 4ªT [20130373189](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/04/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico previsto na CLT possui maior abrangência que o mencionado na Lei nº 6.404/1976, que regula as sociedades anônimas. A abrangência da lei consolidada corresponde muito mais ao grupo de fato do que ao grupo de direito previsto na lei, dando-se uma proteção maior ao trabalhador. A realidade sobrepõe-se ao formalismo, tendo em vista que pretende evitar os prejuízos que podem sofrer os trabalhadores diante das manobras praticadas pelas empresas que compõem o grupo. O intuito do legislador, ao declinar os requisitos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, é estabelecer a solidariedade entre todas as empresas do grupo para fins de proteção da relação de emprego. O fato de uma Reclamada prestar serviços à outra e o Reclamante ter sido contratado pela tomadora após ter sido dispensado pela prestadora não induz que as Reclamadas participem de um mesmo grupo econômico. Recurso do Reclamante a que se nega Provisório (TRT/SP - 00000087320115020401 - RO - Ac. 14ªT [20130393880](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/04/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

Equiparação salarial. Desnível originado em ação na qual o paradigma obteve o reconhecimento de diferenças decorrentes da conversão do padrão monetário URV em Real. Improcedência. Aplicação do item VI da Súmula 06 do C.TST. É personalíssima a vantagem obtida pelo modelo, consistente de equação prevalecente no seu caso concreto por via excepcional, baseada em fundamentos que sequer se sabe se aplicáveis ou não ao caso do autor. Inadmissível que este vindique o mesmo direito alcançado pelo paradigma, sob o espeque de suposta isonomia, quando disto não se trata, mas sim, de colimar, por via transversa ou oblíqua, os efeitos de "res inter alios acta", não acessíveis ao seu contrato de trabalho pelo direito efetivamente aplicável à espécie. (TRT/SP - 00015880620125020078 - RO - Ac. 7ªT [20130385810](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 26/04/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

ART. 118 DA LEI 8213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE. A concessão do benefício de auxílio-

doença previdenciário não constitui requisito para a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91, conforme já pacificado com a Súmula 378, II do C. TST. Ademais, cabe ao empregador comunicar ao INSS a existência de doença profissional, nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei 8213/91, não podendo beneficiar-se com a sua omissão (art. 129 do Código Civil). Verificada, em perícia judicial, a existência de moléstia profissional, que tenha nexos causal com o trabalho e cause a incapacidade laborativa, faz jus o trabalhador à estabilidade provisória em questão. (TRT/SP - 00010209820115020021 - RO - Ac. 4ªT [20130374002](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/04/2013)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO DOAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO INEXISTÊNCIA. USUFRUTO EXTINGUE-SE COM A MORTE DO USUFRUTUÁRIO - A fraude à execução ocorre no curso de ação judicial movida contra o alienante (inciso II do art. 593 do CPC), não sendo o caso dos autos em que a doação ocorreu um ano antes da propositura da ação. Quanto ao usufruto vitalício a favor dos doadores, não mais existe. Extinguiu-se com a morte dos usufrutuários em 1993 e 1997, consoante a regra do inciso I do artigo 1.410 do Código Civil (TRT/SP - 01331002920085020054 (01331200805402003) - RO - Ac. 14ªT [20130413423](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 29/04/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A garantia de impenhorabilidade de imóvel residência do executado estatuída pela Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, prescinde de qualquer outra formalidade e independe de registro na forma preconizada pelo artigo 1711 do CC. A norma também não exige que o executado comprove possuir apenas um imóvel, mas estabelece que a garantia alcança apenas um imóvel, ainda que possua outros. (TRT/SP - 02285006319965020063 - AP - Ac. 14ªT [20130414039](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 29/04/2013)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Requer o Recorrente a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Na base de cálculo, como apontado em sentença, será aplicado apenas o entendimento da Súm. 264, TST. Consequentemente, a gratificação semestral não integra a base de cálculo, face sua natureza não salarial (Súm. 253, TST). Nesse sentido é a cláusula oitava, parágrafo segundo, das normas coletivas colacionadas aos autos. Por tais razões, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00014554720105020073 - RO - Ac. 14ªT [20130393872](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/04/2013)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. O intervalo para refeição e repouso é o lapso temporal situado no interior da jornada diária de trabalho que visa não só à alimentação do empregado como também à recuperação de suas

energias. A consequência jurídica do seu desrespeito consiste no pagamento, como hora extra, de todo o período destinado ao intervalo intrajornada. Aplicação de Súmula 437 do C. TST. (TRT/SP - 00011921520105020461 - RO - Ac. 18ªT [20130417232](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 29/04/2013)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. DEVIDA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONTROVÉRSIA COMO EXCLUDENTE DA MULTA. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT é devida quando o empregador não efetuar oportunamente, o pagamento das verbas rescisórias. Portanto, sua aplicação decorre simplesmente da ausência de pagamento no prazo do artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, das verbas decorrentes da cessação do contrato. Isso decorre da aplicação da teoria dualista do ordenamento jurídico, encabeçada por Enrico Tullio Liebman, para quem aceitar a sentença como criadora do direito implica em desprezar a atividade legislativa. Destarte, a sentença apenas declara o fato e os efeitos que ordinariamente deveriam ter sido produzidos, caso as partes tivessem respeitado o direito posto, pelo que, o não pagamento no prazo correto das verbas rescisórias enseja a aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o C. TST, através da resolução 163 de 20.11.2009 revogou a OJ 351 da SBDI-1, razão pela qual a existência de controvérsia não afasta o direito do recebimento da multa do artigo 477, da CLT. Deve ser salientado que a controvérsia é apenas causa excludente na multa do artigo 467, da CLT, razão pela qual, não tendo o legislador incluído tal hipótese no artigo 477, da CLT, conclui-se pela existência de silêncio eloqüente do legislador, o que impede a aplicação da hipótese excepcional que afasta a incidência da penalidade. (TRT/SP - 00022144120125020202 - RO - Ac. 4ªT [20130374045](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/04/2013)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. ART. 606 DA CLT. VIGOR. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do Código Tributário Nacional e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00019327220125020082 - RO - Ac. 5ªT [20130376510](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 25/04/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO AMPARADA EM PORTARIA DO MTE E NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Por se tratar de período destinado à refeição e descanso, norma de ordem pública inerente à saúde, higiene e segurança, a flexibilização deste direito somente poderá ocorrer in melius e nunca in pejus, em respeito aos preceitos norteadores do Direito do Trabalho e a

prevalência dos direitos à vida, saúde, segurança e higiene em antítese ao capital e, por isso, é inválida negociação coletiva que reduza o mínimo legal deste intervalo, pensamento que encontra similitude com o exposto na Súmula nº. 437 do TST e, neste passo, sendo inválida, torna-se letra morta a Portaria do MTE no mesmo sentido. (TRT/SP - 00023531720115020464 - RO - Ac. 5ªT [20130377133](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 25/04/2013)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da petição inicial. Constatando-se a existência do pedido e da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência destes elementos (art. 295, parágrafo único, I do CPC). (TRT/SP - 00016646720115020271 - RO - Ac. 14ªT [20130393287](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 26/04/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1-RECOLHIMENTOS DE INSS ORIUNDOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - MOMENTO DO FATO GERADOR. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2-TAXA SELIC/MULTA. Não se aplica a taxa SELIC e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas (TRT/SP - 01789007220065020047 - RO - Ac. 5ªT [20130377567](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 26/04/2013)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATO GERADOR - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença, tornando-se devido após a liquidação da dívida ou homologação do acordo em face dos efeitos anexos ou secundários do julgado. (TRT/SP - 01120005520055020302 - AP - Ac. 8ªT [20130409469](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 26/04/2013)

Incapacidade

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. DANO MORAL. CABIMENTO. Concedida a alta previdenciária, a Reclamada impediu o retorno da Reclamante ao trabalho, por considerá-la inapta. Desde então, a Recorrida não recebeu salários ou benefício previdenciário. Assim, tem-se que essa situação causa inegável sofrimento ao trabalhador, mormente pelo fato de o trabalho ser a fonte de seu sustento. (TRT/SP - 00013248920125020465 - RO - Ac. 14ªT [20130393864](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/04/2013)

PROVA

Horas extras

Ônus da Prova - Horas Extras. Embora em princípio seja do empregado o ônus de comprovar o exercício de horas extras, fato constitutivo de seu direito, por força do efeito de prova legal dado a documentos exigidos no art. 74, parágrafo 2º da CLT a ré, ao trazer controles de ponto com marcações invariáveis, retratando os implausíveis horários britânicos, incompatíveis com as variações naturais que

ocorrem na realidade cotidiana da relação empregatícia, inverteu o "onus probandi" e atraiu a si o encargo de comprovar que a jornada laborada era a que descreveu na defesa, a teor do inciso III, da Súmula nº 338, do C. TST. Do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso da ré, a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00008434820125020491 - RO - Ac. 13ªT [20130380100](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 26/04/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93, tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o contratado e a correção no cumprimento dos contratos de trabalho mantidos para os serviços terceirizados. Assim determina expressamente os artigos 54, parágrafo 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, "caput" e seu parágrafo 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do MPOG, que impõe à Administração Pública Federal o dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas em relação a seus empregados terceirizados, e que serve de parâmetro para os órgãos públicos em geral. Sendo omissa nessa obrigação, incorre em culpa por omissão. De qualquer forma, não pode a administração permitir a concorrência desleal, o que fraudava a própria licitação, e será verificado se tolerar (omissão culposa) que a sua contratada mantenha trabalhadores sem a devida contratação legal, ou sem o pagamento de todos os direitos trabalhistas consequentes. Assim é que compete à contratante verificar a idoneidade financeira da empresa que irá contratar para terceirizar seus serviços, já que a ela pertence a disponibilidade desses direitos contratuais. Por óbvio que se há desvio de legalidade, passível de rescisão o contrato firmado. Também por isso está obrigada a fiscalizar seus contratados. Descuidando dessa obrigação, que gerou novos contratos para prestar os serviços dos quais se beneficiou, responde nos termos do artigo 186, do Código Civil. (TRT/SP - 00008044520115020472 - RO - Ac. 13ªT [20130377834](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 26/04/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, parágrafo 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A reclamante, empregada da primeira reclamada (prestadora de serviços), atuou em benefício da segunda reclamada (tomadora de serviços). À tomadora, em consequência, é atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante (Súmula 331, IV e V, do C. TST), imposição que também decorre do conceito de culpa in vigilando, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei nº 6019/74 (por analogia). No caso de entes da administração direta e indireta, imprescindível a averiguação do estrito cumprimento das obrigações impostas pela Lei 8.666/93, em especial as disciplinadas nos artigos 58, III, 66 e 67, o que não restou delineado nesta hipótese, limitando-se a tomadora a meras alegações desacompanhadas de provas. (TRT/SP - 00020726020105020314 - RO - Ac. 14ªT [20130393228](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 26/04/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Alteração contratual

CPTM. AGENTE DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. REFLEXOS SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ANUËNIOS, ADICIONAL NOTURNO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INDEVIDOS. O adicional de risco de vida não existe por força de lei. O empregador, genericamente, não está obrigado a conceder nenhum pagamento a esse título. Se o concede com limitações impõe-se a sua observação ante a interpretação restritiva que se faz das normas benéficas - art. 114, do Código Civil. Logo, independentemente da sua natureza jurídica, não é lícito pretender alterar a definição estabelecida pela norma instituidora do direito. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019734720125020047 - RO - Ac. 13ªT [20130381556](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 26/04/2013)

Salário

SEXTA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - O art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao referir-se a "servidor municipal", não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores e é aplicável àqueles que trabalham para a ora reclamada por tratar-se de entidade integrante da Administração Pública indireta, abrangida pela Lei Orgânica do Município. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001114120115020026 - RO - Ac. 13ªT [20130377923](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 26/04/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

UNICIDADE SINDICAL-CATEGORIA- REPRESENTATIVIDADE - O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como consequência para o empregador: a vedação quanto a escolha do sindicato para a qual recolher e destinar as contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções. Portanto, enquanto sobrevier o modelo Unicidade Sindical, a categoria profissional será definida ou por atividade idêntica ou pela similitude de condição de vida da profissão ou do trabalho. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Não há como se estender a exigência de descontos a título de contribuição assistencial, ou mesmo confederativa aos empregados não filiados ao Sindicato, eis que não obstante a autorização em assembléia geral, a cobrança é ofensiva a liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V da CF/88). (TRT/SP - 00001256620115020077 - RO - Ac. 4ªT [20130373855](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/04/2013)